



Número: **0820142-70.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO ESTEVAM DE LIMA (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81602 565	02/05/2022 10:16	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO N° 0820142-70.2020.8.20.5106 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: Carlos Eduardo Estevam de Lima

REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL –
SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO COMPROVAÇÃO DE
LESÕES CONSOLIDADAS – LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS
DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015), por **CARLOS EDUARDO ESTEVAM DE LIMA**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 14/05/2020, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial. Noticia-se que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação.

DESPACHO (ID n° 63760696) deferindo o pedido de gratuidade judiciária.

CONTESTAÇÃO (ID n° 64196047): Citada, a parte requerida contestou a presente ação alegando, no mérito, a ausência de nexo causal ante a invalidade do boletim de ocorrência, a ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo do IML), a integralidade do pagamento indenizatório realizado em sede administrativa e a necessidade de realização de perícia médica judicial para quantificar a lesão. Ventilou argumentos acerca dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (ID n° 64308909).

LAUDO PERICIAL (ID n° 70850932) concluindo pelo quadro clínico de disfunções apenas temporárias.

A parte requerida, em manifestação ao laudo pericial, requereu a improcedência do pedido autoral, considerando a ausência de invalidez permanente (ID nº 71473512). A parte autora, por sua vez, requereu a intimação do perito judicial para maiores esclarecimentos acerca da lesão advinda do sinistro veicular (ID nº 76635648).

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II –FUNDAMENTAÇÃO:

II.a – DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ANTE A INVALIDEZ DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA:

Não merece respaldo a alegação da seguradora ré quanto a ausência de nexo causal em virtude de constar nos autos boletim de ocorrência cuja veracidade não é possível comprovar. Em primeiro lugar, o boletim de ocorrência **NÃO É** documento indispensável, bem como a Lei não estabelece nenhuma restrição nesse sentido. Portanto, resta possível analisar o nexo causal através de outros documentos, tais como o próprio prontuário de atendimento e laudo pericial realizado em juízo.

Assim, a alegação da demandada é insuficiente para desconstituir o direito do autor quanto a ausência de nexo causal.

II.b – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INDISPENSÁVEL (LAUDO DO IML):

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros “pressupostos” à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

In casu, compulsando os documentos que instruem a peça vestibular, observo que se hospedam, o boletim de ocorrência do acidente e as fichas de atendimentos médico-hospitalar, o que, *de per si*, embasam a pretensão deduzida e atendem o exigido no art. 320 do CPC.

É pacífico na jurisprudência que a ausência de laudo do IML é dispensável, vez que é possível a comprovação do grau e extensão da lesão na instrução processual, mormente diante da realização de laudo médico pericial, o que se observa no presente caso.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

II.c – DA INVALIDEZ:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS.
O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA. 1. A Lei nº 6.194/1974 instituiu o "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", de índole essencialmente social, conhecido como Seguro DPVAT, compreendendo indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial e despesas com assistência médica e suplementar, com uma cobertura objetiva a pessoas expostas a riscos de danos pessoais causados por veículos automotores ou pela sua carga. 2. A pretensão do recorrente é de concessão de indenização securitária a título do seguro obrigatório, no valor máximo, diante das sequelas provenientes das lesões sofridas no acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2014. 3. Contudo, a perícia judicial (fl. 68) concluiu pela ausência da alegada invalidez permanente, apontando que se tratam de "disfunções apenas temporárias", de modo que é indevida a concessão securitária. 4. Outrossim, desnecessária a realização de nova perícia médica quando há laudo conclusivo por profissional abalizado e idôneo de forma a esclarecer o caso. A insatisfação com o... resultado

da perícia não autoriza a realização de novo exame. 5. Diante da sucumbência recursal da parte autora, majorados os honorários devidos aos procuradores da demandada, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075149591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - AC: 70075149591 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2017).

Em manifestação ao laudo pericial, a parte autora afirma a necessidade de intimação do *expert* judicial para maiores esclarecimentos acerca da lesão advinda do sinistro veicular. Contudo, a documentação médica anexada em sede de exordial e a possibilidade de evolução do quadro clínico autoral corroboram para a conclusão levantada pelo perito, restando desnecessária a sua ulterior intimação.

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de complemento de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **CARLOS EDUARDO ESTEVAM DE LIMA** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com esteio no art. 487, I, do CPC.

CONDENO integralmente a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)